

2 — O pessoal docente e não docente afecto aos quadros das EB3/S cuja tipologia é alterada pelo presente diploma transita, na mesma categoria, para lugar do quadro da escola secundária que a sucede, mediante publicação no *Jornal Oficial* de lista nominativa.

### Artigo 3.º

#### Dotação orçamental

1 — As dotações orçamentais afectas às EB3/S a que se refere o presente diploma transitam, com dispensa de qualquer outra formalidade, para a escola secundária que lhes suceda.

2 — As verbas orçamentadas nos fundos escolares das referidas EB3/S, bem como todas as responsabilidades assumidas por aqueles fundos, transitam para o fundo escolar da escola secundária respectiva.

### Artigo 4.º

#### Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regulamentar Regional n.º 7/80/A, de 1 de Março;
- b) Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/A, de 24 de Janeiro;
- c) Decreto Regulamentar Regional n.º 12/82/A, de 24 de Março;
- d) Decreto Regulamentar Regional n.º 6-A/86/A, de 31 de Março;
- e) Decreto Regulamentar Regional n.º 29/92/A, de 7 de Julho;
- f) Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2001/A, de 27 de Fevereiro, na parte referente à Escola Secundária da Lagoa.

Aprovado em Conselho do Governo Regional na Madalena, no Pico, em 18 de Fevereiro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2004/M

#### Regulamento das Insignias Honoríficas Madeirenses

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/M, de 13 de Agosto, aprovou o regime jurídico das insignias honoríficas madeirenses.

Pretende-se agora definir o processo de agraciamento e criar a estrutura material das insignias autonómicas

de valor, de distinção e de bons serviços de forma a concretizar o estabelecido no referido decreto legislativo regional.

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 231.º, n.º 5, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revista pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e dos artigos 7.º e 10.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/M, de 13 de Agosto, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Do processo de agraciamento

#### Artigo 1.º

As insignias autonómicas de valor, de distinção e de bons serviços compreendem, por ordem descendente, as seguintes modalidades: cordão e medalha.

#### Artigo 2.º

1 — As insignias serão fornecidas pela Região Autónoma da Madeira e sempre impostas com a maior solenidade.

2 — A medalha será usada do lado esquerdo do peito e com a seguinte precedência:

- 1.º Insignia de valor;
- 2.º Insignia de distinção;
- 3.º Insignia de bons serviços.

3 — Em caso de condecoração a título póstumo, as insignias poderão ser entregues à família, com a mesma solenidade, pela seguinte ordem: cônjuge sobrevivente ou companheiro em união de facto, filhos, pais ou outro ascendente e irmãos.

#### Artigo 3.º

1 — A deliberação do Conselho do Governo prevista no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/M, de 13 de Agosto, relativa à concessão das insignias, no caso de proposta de outra entidade, pressupõe fundamentação e assinatura pelo proponente, com a indicação da respectiva modalidade.

2 — Os requisitos exigidos para a concessão das insignias deverão ser provados pela entidade proponente, em documentação anexa à proposta, quando não constituam factos notórios.

3 — Na Presidência do Governo Regional existirá um registo de todas as insignias concedidas, podendo emitir certificação das mesmas.

## CAPÍTULO II

### Da insignia de valor

#### Artigo 4.º

1 — A insignia de valor é constituída por:

- a) Cordão — Cruz de Cristo esmaltada a vermelho, com 25 mm × 25 mm, assente numa placa

circular de bronze dourado, em raios abrihantados, de 40 mm de diâmetro, assente sobre pendente circular, suspensa de fita em azul pendente do pescoço, com uma lista central amarela;

- b) Medalha — a mesma insígnia, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada.

2 — Os modelos do cordão e medalha, referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, constam do anexo I a este diploma legal.

### CAPÍTULO III

#### Da insígnia de distinção

##### Artigo 5.º

1 — A insígnia de distinção é constituída por:

- a) Cordão — Cruz de Cristo esmaltada a vermelho, com 25 mm × 25 mm, assente num medalhão circular constituído por três bandas com as cores ao centro amarela e azul de ambos os lados, de 40 mm de diâmetro, envolvido por uma bordadura lavrada em bronze dourado, assente sobre pendente circular, suspensa de fita em azul pendente do pescoço, com uma lista central amarela;
- b) Medalha — a mesma insígnia, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada.

2 — Os modelos de cordão e medalha, referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, constam do anexo II a este diploma legal.

### CAPÍTULO IV

#### Da insígnia de bons serviços

##### Artigo 6.º

1 — A insígnia de bons serviços é constituída por:

- a) Cordão — Cruz de Cristo esmaltada a vermelho, com 25 mm × 25 mm, assente numa placa de bronze dourado, de 40 mm × 40 mm de lado, assente sobre pendente circular, suspensa de fita em azul pendente do pescoço, com uma lista central amarela.
- b) Medalha — a mesma insígnia, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada.

2 — Os modelos do cordão e medalha, referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, constam do anexo III a este diploma legal.

### CAPÍTULO V

#### Disposições gerais

##### Artigo 7.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 4 de Março de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

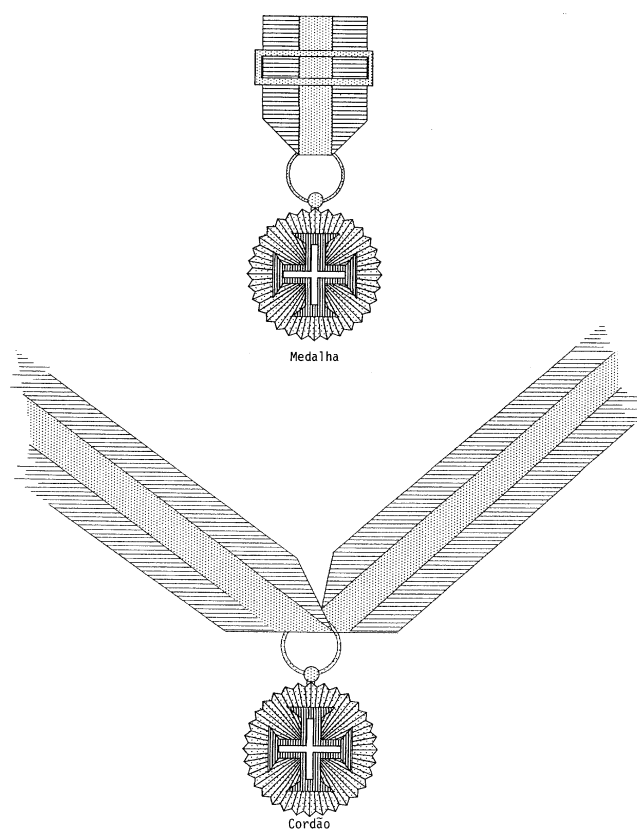
Assinado em 17 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

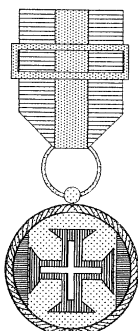
#### ANEXO I

##### Insígnia de valor

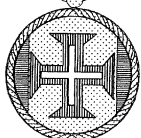
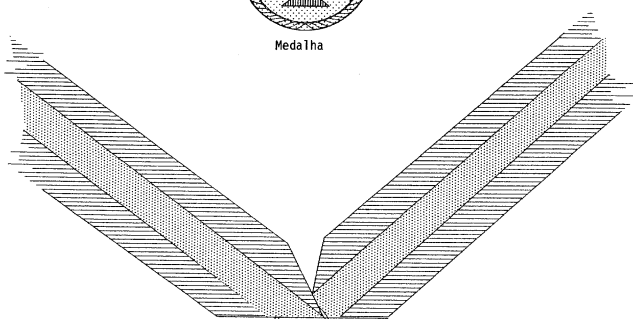


ANEXO II

Insígnia de distinção



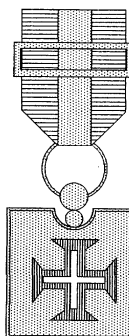
Medalha



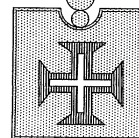
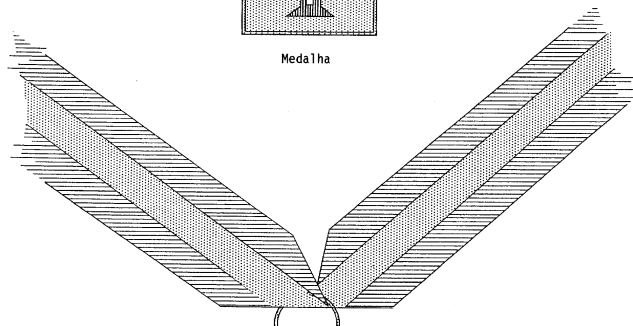
Cordão

ANEXO III

Insígnia de bons serviços



Medalha



Cordão